



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.771 - SP (2020/0064747-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336
MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR - DF011228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. LEI N.º 11.596/2007. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. FATOS COMETIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE À DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - A modificação realizada no inciso IV do artigo 117 do Código Penal pela Lei n.º 11.596/2007 é mais gravosa ao acusado (**novatio legis in pejus**) e, portanto, não pode retroagir para prejudicá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal maléfica. Precedentes.

II - Considerando que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão (fl. 870) - desconsiderando o aumento pela continuidade delitiva, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal é o previsto no inciso IV do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 8 anos e, ainda, porquanto o réu tinha mais de 70 anos na data da sentença (fl. 708), impõe o cômputo da prescrição pela metade, conforme art. 115 do CP.

III - **In casu**, tendo transcorrido mais de 8 anos entre a publicação da sentença condenatória e a presente data, observa-se o implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa de extinção da punibilidade da agravada, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Agravo regimental **provido**, para **declarar a extinção da punibilidade** do agravante diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, tratada nestes autos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.771 - SP (2020/0064747-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **WAGNER CANHEDO AZEVEDO**
ADVOGADOS : **DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336**
: **MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR - DF011228**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **WAGNER CANHEDO AZEVEDO** contra a decisão monocrática de fls. 1384-1390, assim ementada:

*"PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO ENTENDIMENTO STF. AGRG NO **HC 176.473/RR**. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."*

Infere-se dos autos que sobreveio o presente recurso especial, com a finalidade de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária.

Na decisão monocrática, **o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial**, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, em plenário, nos autos do HC 176.473/Roraima, que tem como relator o Min. Alexandre de Moraes, em 27/04/2020, fixou a seguinte tese: **"Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta."**

Pleiteia o **agravante**, nas razões do regimental, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária.

Sustenta, em síntese, pela inviabilidade de aplicação da lei penal mais gravosa (**novatio legis in pejus**), *"uma vez que o entendimento sufragado pelo Pleno da Excelsa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, no sentido de que o Acórdão condenatório ou confirmatório de sentença de 1º grau sempre interrompe a prescrição, como referido na ven. decisão agravada, tem esteio no inciso IV do art. 117 do Código Penal, cujas modificações, em relação à disciplina anterior que não trazia a expressão 'acórdão condenatório', foram introduzidas pela Lei n.º 11.596, de 29 de novembro de 2007¹, antes, portanto, da data do fato gerador e, inclusive, da Constituição do crédito tributário, que se deu em 2005." (fl. 1397).

E, ainda, a Defesa aponta que *"a norma que inseriu no mundo jurídico o acórdão condenatório como marco interruptivo da prescrição não se aplica ao presente caso, conquanto, antes de 29 de novembro de 2007, somente "a sentença condenatória recorrível" é que tinha força jurídica para interferir no fluxo prescricional."* (fl. 1398).

Sustenta, ainda, o acórdão que confirmou a sentença condenatória foi proferido em 12 de abril de 2016, ou seja, há mais de 4 anos, motivo pelo qual a pena restou alcançada pela prescrição.

Requer, ao final, a reconsideração do **decisum** ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação para reconhecer a prescrição.

O Ministério Público Federal, às fls. 1409-1416, manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.771 - SP (2020/0064747-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336
MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR - DF011228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. LEI N.º 11.596/2007. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. FATOS COMETIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE À DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - A modificação realizada no inciso IV do artigo 117 do Código Penal pela Lei n.º 11.596/2007 é mais gravosa ao acusado (**novatio legis in pejus**) e, portanto, não pode retroagir para prejudicá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal maléfica. Precedentes.

II - Considerando que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão (fl. 870) - desconsiderando o aumento pela continuidade delitiva, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal é o previsto no inciso IV do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 8 anos e, ainda, porquanto o réu tinha mais de 70 anos na data da sentença (fl. 708), impõe o cômputo da prescrição pela metade, conforme art. 115 do CP.

III - **In casu**, tendo transcorrido mais de 8 anos entre a publicação da sentença condenatória e a presente data, observa-se o implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa de extinção da punibilidade da agravada, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Agravo regimental **provido**, para **declarar a extinção da punibilidade** do agravante diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, tratada nestes autos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso merece prosperar.

O cerne da questão posta na presente irresignação é definir se o acórdão que deu parcial provimento à apelação ministerial configuraria marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, IV, do CP.

O eg. Tribunal **a quo** assim se manifestou sobre o ponto (fls. 152-153):

"De clareza solar, pois, que não faltou apreciação no acórdão dos primeiros embargos sobre o quanto aduzido pelo embargante sustentando a ocorrência da prescrição em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, de modo que o que ora se verifica é insistência na tese mas agora a pretexto de contradição/obscuridade.

Assevero que a declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

No caso vertente, muito claro estão o juízo emitido e sua fundamentação no sentido da impertinência da alegação de ocorrência da prescrição quanto ao delito do artigo 168-A do Código Penal à consideração de que os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com determinação de novo julgamento apenas quanto ao delito do artigo 337-A do Código Penal e de que é na data da sessão de julgamento que se considera configurado o marco interruptivo do prazo prescricional, concluindo o aresto não ter ocorrido a prescrição no que diz respeito ao delito de apropriação indébita previdenciária. Vale dizer, a matéria foi motivadamente examinada, deliberando o acórdão com base nos fundamentos que entendeu aplicáveis na solução da questão." (fs. 1249-1250).

Primeiramente, mister destacar que se firmou no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão que apenas confirma o decreto condenatório não constitui marco interruptivo da prescrição, consoante se extrai dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Transcorrido lapso temporal superior a 3 anos desde a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, até a presente data, opera-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 394.467/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 26/2/2018).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. MARCO INTERRUPTIVO QUE NÃO SE CONFIGURA. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado espelha posicionamento claro, adequado e suficiente, que segue, inclusive, a jurisprudência pacificada na Terceira Seção desta Corte Superior, no sentido de que [...] o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição (AgRg nos EAREsp 19.380/PI, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 2/5/2016).

2. A orientação prevalecente neste Tribunal Superior leva em consideração o art. 117, IV, do CP, que qualifica como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Por dedução, é possível inferir da redação do texto legal que o acórdão apenas confirmatório da condenação não foi eleito pelo legislador ordinário como hipótese de interrupção do prazo prescricional.

3. O embargante não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer dos fundamentos legais capazes de justificar o manejo do recurso integrativo, ficando nítida, apenas, a sua pretensão de provocar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejulgamento da causa.

4. *Embargos de declaração rejeitados*" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1409921/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 7/12/2017).

Entretanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal, em plenário, nos autos do HC 176.473/Roraima, que tem como relator o Min. Alexandre de Moraes, em 27/04/2020, fixou a seguinte tese: "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.".

Não obstante, **in casu**, da detida análise dos autos, constata-se que o agravante foi denunciada por fatos ocorridos nos meses de maio de 2003 a dezembro de 2004, com crédito tributário constituído em 2005.

Como é cediço, a prescrição, uma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal, *"é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo"* (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. v.1., 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 386). Assim, o ordenamento jurídico prevê duas modalidades básicas, quais sejam, a prescrição da pretensão punitiva - perda do direito de punir -, da qual as prescrições intercorrente e retroativa são espécies, e a prescrição da pretensão executória - perda do direito de executar a pena fixada.

Assim, quanto ao tema, importante ressaltar que a modificação realizada no inciso IV do artigo 117 do Código Penal pela Lei n.º 11.596/2007 é mais gravosa ao acusado (*novatio legis in pejus*) e, portanto, não pode retroagir para prejudicá-la, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal maléfica.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. LEI N.º 11.596/2007. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. FATOS COMETIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE À DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA ACUSADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese em que a agravada foi condenada por fatos ocorridos nos meses de julho, agosto e setembro de 1998.

2. A modificação realizada no inciso IV do artigo 117 do Código Penal pela Lei n.º 11.596/2007 é mais gravosa à acusada (*novatio legis in pejus*) e, portanto, não pode retroagir para prejudicá-la, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal maléfica. Precedentes.

3. Considerando que a agravada foi condenada à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão - desconsiderado o aumento relativo à continuidade delitiva -, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal é o previsto no inciso IV do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 8 anos. 4. In casu, tendo transcorrido mais de 8 anos entre a publicação da sentença condenatória e a presente data, observa-se o implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa de extinção da punibilidade da agravada, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no REsp 1264762/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 20/09/2017)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONSUMADO E ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INSERIDA PELA LEI N.º 11.596/07. LEI PENAL POSTERIOR MAIS GRAVOSA. IRRETROATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Paciente condenada, em primeira instância, à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime aberto, pelo crime previsto no art. 171, § 3.º e art. 171, §3.º, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Em grau de apelação, o Tribunal de origem manteve incólume a sentença.

2. **Norma substantiva mais gravosa ao acusado (*novatio legis in pejus*) não retroage a fatos praticados anteriormente à sua vigência, nos termos do art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República. Como o acórdão condenatório veio a ser inserido como marco interruptivo do prazo prescricional por lei publicada posteriormente aos fatos narrados nestes autos (Lei n.º 11.596/07), não pode constituir óbice à fluência do lapso prescricional em exame.**

3. Mesmo se não fosse o caso, deve-se salientar que a Jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, firmou entendimento de que a expressão "acórdão condenatório recorrível" prevista no art. 117, inciso IV, do Código Penal, com o texto dado pela Lei n.º 11.596/07, possui alcance semântico bem delimitado, não abrangendo o decisum que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se restringe a confirmar a sentença condenatória. Precedentes.

4. Os fatos ocorreram em 27/03/1997, a sentença condenatória foi publicada em 20/07/2000, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 12/09/2000 e para a defesa em 03/05/2011, e o acórdão confirmatório foi publicado em 03/06/2008. Evidente o transcurso de tempo superior a 08 anos, nos moldes do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

5. Ordem de habeas corpus concedida, para declarar extinta a punibilidade da Paciente pela prescrição da pretensão punitiva." (HC 261.404/DF, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 10/10/2013, grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INIDONEIDADE DA ALEGAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. BAIXA DOS AUTOS.

I - Consoante o que prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

II - Seja pela incidência do art. 117 do Código Penal, em sua redação original, ou, como pretende o Embargante, considerando-se a modificação introduzida pela Lei n. 11.596/07 - que definiu como causa interruptiva da prescrição a publicação do acórdão condenatório recorrível - o marco interruptivo do prazo prescricional, no presente caso, é, de rigor, a sentença condenatória, publicada em 26.07.2010.

III - Não ocorrência do transcurso do lapso superior a 6 (seis) anos entre os marcos interruptivos da prescrição.

IV - Embora imponha-se o reconhecimento da prescrição a qualquer tempo do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, a inidoneidade da alegação dos aclaratórios, após a interposição de sucessivos recursos infundados, revela seu caráter manifestamente protetatório.

*V - Embargos de declaração rejeitados com a determinação de certificação do trânsito em julgado dos autos." (EDcl no AgRg no AREsp 205.228/PR, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe 28/10/2013)*

Assim, na hipótese, como bem relatado pelo Ministério Público Federal (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1413), considerando a pena aplicada, sem a majoração da continuidade delitiva, de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão (fl. 870), a prescrição ocorre em 8 (oito) anos, consoante art. 109, IV, do CP, observa-se que o réu tinha mais de 70 anos na data da sentença (fl. 708), o que impõe o cômputo da prescrição pela metade, conforme art. 115 do CP.

Ainda, os fatos ocorrem em maio de 2003 a dezembro de 2004, com crédito tributário constituído em 2005; o recebimento da denúncia em 13/06/2008; a sentença condenatória em 31/05/2012, sendo este o último marco interruptivo da prescrição, observa-se que já decorreu lapso superior a 8 anos até a presente data, devendo ser declarada a prescrição na modalidade superveniente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, para **declarar a extinção da punibilidade** do agravante diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, tratada nestes autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0064747-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 1.678.771 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072183420064036181 200661810072182 201602545197 72183420064036181

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336
MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR - DF011228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336
MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR - DF011228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.